



TC 020.079/2018-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação (MEC) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representante: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação)

Procurador: não há

Proposta: atendimento de pedido de prorrogação de prazo

1. Trata-se de pedido apresentado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (peças 75 e 76) no sentido de prorrogar o prazo por mais 20 dias o estabelecido para apresentação da resposta à oitiva determinada pelo Ministro-Relator no Despacho de 27/6/2018 (peça 34), referendado pelo Tribunal por meio do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário (peça 57):

IV) **determino a oitiva**, nos termos do artigo 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, do Ministério da Educação (MEC), para que, exercendo sua competência estabelecida no artigo 30, inciso III, da Lei 11.494/2007, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade da utilização de recursos provenientes de precatórios do Fundef para pagamentos de parcelas remuneratórias ordinárias, abonos indenizatórios, rateios ou passivos trabalhistas e previdenciários, além de outras questões que entender pertinentes sobre a matéria tratada nos autos;

2. A notificação do Ministério da Educação (MEC) se deu por meio do Ofício 280/2018-TCU/SecexEducação, de 28/6/2018 (peça 35), com aviso de recebimento registrado em 29/6/2018 (peça 36). O prazo de atendimento estaria, assim, previsto para 16/7/2018.

3. O MEC reencaminhou a demanda ao FNDE, na qualidade de responsável pela operacionalização do Fundeb.

4. O FNDE respondeu ao TCU, preliminarmente, por meio do Ofício 24048/2018/Cgfse/Digef-FNMDE (peça 75), encaminhando a Nota Técnica 12/2017/CGFSE/DIGEF (peça 75, p. 7-19), da lavra da equipe técnica do FNDE responsável pelo apoio técnico e normativo e pela operacionalização do Fundeb. Tal nota trata, em seu item 4.3, da questão da subvinculação dos recursos dos precatórios aos profissionais do magistério.

5. Contudo, a entidade ressalta que a referida nota “não enfrenta todos os pontos elencados no despacho, os quais exigem uma análise mais acurada da equipe técnica da autarquia, a ser convalidada pela área jurídica, sem prejuízo, em face da abrangência do assunto, pelo Ministério da Educação”. Por essa razão, solicita prorrogação de prazo para responder integralmente a oitiva.

6. Entende-se que o pedido de prorrogação do FNDE, na qualidade de responsável pela operacionalização do Fundeb, se mostra razoável, uma vez que o assunto presente dos precatórios do Fundef também apresenta aspecto jurídico, a ser examinado pela consultoria jurídica, e também, por envolver formulação de política pública, requer avaliação da análise pelo Ministério da Educação.

7. Ressalta-se ainda a complexidade da matéria tratada nos autos, além de seu aspecto sensível, pois apresenta grande repercussão, o que demanda um exame mais aprofundado do tema.



8. Não se vislumbra, ainda, que a concessão do pedido de prorrogação de prazo solicitado possa configurar o *periculum in mora* ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos a terceiros ou ao interesse público.

9. Ante o exposto, propõe-se que os presentes autos sejam submetidos ao relator, Ministro Walton Alencar, sugerindo que seja prorrogado para o dia 6/8/218 o prazo para que o MEC apresente resposta à oitiva determinada por meio do Despacho de 27/6/2018.

SecexEducação, em 24 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
VINICIUS DE SÁ RODRIGUES
AUFC – Mat. 4554-3